

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.934, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

Autor: Deputado WANDENKOLK

GONÇALVES

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende regulamentar a profissão de Oleiro ou Ceramista.

Em seu art. 1º a proposta relaciona uma extensa lista de atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nos serviços de olaria e cerâmica, enquanto o art. 2º discrimina quem poderá exercê-la.

Por último, o art. 3º sujeita esses profissionais, no que couber, às normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Previdência Social.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, com caráter terminativo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema regulamentação de profissões é recorrente em nossa Comissão e deve ser visto como uma questão de ordem pública. Isso porque a regulamentação de qualquer profissão deve pautar-se pela defesa da sociedade e não em benefício de uma determinada categoria.

Esse entendimento fundamenta-se no princípio geral inscrito na Constituição Federal que privilegia a liberdade de trabalho, a saber:

“Art. 5º

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Ou seja, a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Todas as profissões devem ser exercidas com seriedade e responsabilidade, não sendo esses fatores que impliquem a fiscalização do Estado e sim o potencial lesivo à sociedade. As atividades de ceramista e de oleiro são uma área de conhecimento que, se exercidas profissionalmente, não ensejam qualquer intervenção do Poder Público para sua prática, uma vez que não implicam riscos à sociedade.

Convém ressaltar que o fato de não haver uma regulamentação específica não deixa a categoria desprotegida em relação à

legislação de proteção ao trabalho, pois os direitos previstos no Capítulo dos Direitos Sociais da Carta Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho são assegurados aos trabalhadores em geral, tenham eles a sua profissão regulamentada ou não, até porque, uma minoria de profissões é que têm suas atividades regulamentadas.

É o caso, por exemplo, da argumentação levantada na justificação do projeto quanto ao fato de os profissionais ceramistas ou oleiros ficarem “expostos a ação de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas”. As normas de segurança e de saúde no trabalho são de cumprimento obrigatório por todos os empregadores, sendo desnecessária a regulamentação da profissão para que os profissionais façam jus a esse direito.

Há que se considerar, ainda, que os trabalhos feitos com barro constituem uma das mais antigas atividades da raça humana e a não regulamentação da profissão de ceramista e de oleiro não impediu e nem impede o seu desenvolvimento. Algumas peças da cerâmica marajoara, por exemplo, originárias do Estado do Pará, datam do ano 400 dc.

A aprovação do projeto em tela, na verdade, traz um risco latente de criação de uma reserva de mercado injustificável, seja a partir da criação dos conselhos de fiscalização profissional seja com a exigência de posse de diploma expedido por estabelecimento de ensino.

Por outro lado, não devemos confundir a regulamentação de uma profissão com o seu reconhecimento, que são institutos distintos. Pela primeira, como já foi exaustivamente mencionado, restringe-se o exercício profissional apenas àqueles que se adequarem aos requisitos legais. Já o reconhecimento caracteriza-se pela inclusão da atividade na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, documento editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Uma consulta à CBO¹ mostra-nos que as denominações ceramista e oleiro estão exaustivamente disciplinadas nesse documento. O

¹ A consulta pode ser feita no seguinte endereço eletrônico: <http://www.mtecbo.gov.br/busca.asp>

ceramista está subordinado ao código principal 7523-05, mas subdivide-se em outras 19 denominações, como, por exemplo, ceramista artesanal, artístico, escultor, fundidor de molde, modelador, prensador, entre outros.

A descrição sumária dessa atividade é assim apresentada:

“Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.”

Além do ceramista, a CBO possui uma descrição específica para oleiro que se divide nas seguintes denominações: “Oleiro (fabricação de telhas) 8281-05; Oleiro (fabricação de tijolos) 8281-10 e Oleiro em torno de pedal 7523-10.

É a seguinte a descrição para essas atividades:

“Extraem matéria-prima de jazidas e preparam a argila para a fabricação de telhas e tijolos. Processam a fabricação, secagem e queima de telhas e tijolos. Desenfornam telhas e tijolos e providenciam a sua armazenagem. Participam da elaboração de demonstrativo da produção diária. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.”

Portanto é evidente que as profissões de ceramista e oleiro já possuem reconhecimento expresso, não se justificando a aprovação da proposta com base em tal fundamentação.

À luz de tudo o que foi exposto, nosso posicionamento é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.934, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA
Relator

ArquivoTempV.doc, 189

545B236800